

**OS DEZ ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: PREVENÇÃO E PUNIÇÃO
COMO ALTERNATIVAS NO COMBATE À VIOLÊNCIA CONTRA A
MULHER**

*THE TEN YEARS OF MARIA DA PENHA LAW: PREVENTION AND
PUNISHMENT AS ALTERNATIVES IN COMBATING VIOLENCE AGAINST
WOMEN*

Joelson Bertoldo Nascimento¹
Ronilson Ferreira Freitas^{1,2}
Maria Fernanda Soares Fonseca¹

¹**Faculdades Integradas do Norte de Minas – Funorte**
mfernanda_cambuy@hotmail.com

²**Faculdade Verde Norte – Favenorte**
ronnypharmacia@gmail.com

RESUMO

O objetivo do presente artigo é apresentar a Lei 11.340/06, Lei Maria da Penha, suas inovações no ordenamento jurídico pátrio e uma análise de sua vigência nos últimos 10 anos, explicitando a perspectiva da violência de gênero no Brasil. Propõe-se, ainda, explanar sobre a permanência de um modelo de sociedade machista e patriarcal que vigora até hoje. Através da apresentação de medidas de prevenção e punição da violência doméstica no Brasil, previstos no supracitado diploma legal demonstra-se a aplicabilidade destes instrumentos na realidade da vítima de violência e, expõe-se o surgimento de um novo instrumento de prevenção da violência doméstica, denominado Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica, implantado na cidade de Montes Claros/MG através da Polícia Militar, que não está previsto na Lei em questão, mas que também atua de forma preventiva e repressiva nessa cidade. Para desenvolvimento deste artigo foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica. As conclusões demonstram que embora tenha ocorrido uma evolução no combate à violência doméstica com advento da Lei Maria da Penha, os esforços devem continuar na tentativa de acabar com a violência doméstica contra a mulher.

Palavras-chave: Lei Maria da Penha. Medidas Protetivas. Violência Doméstica.

ABSTRACT

This article aims to present the Maria da Penha Law, its innovations in the legal order of the country and an analysis of its validity in the last ten years, explaining the perspective of gender violence in Brazil. It is also proposed to explain the permanence of the model of machist and patriarchal society that is still in force nowadays. Through the presentation of preventing and punishing measures of the domestic violence in Brazil, provided in the aforementioned legal diploma, it is possible to demonstrate the applicability of these instruments in the violence victim reality and to expose the presentation of a new instrument for the domestic violence prevention, called Patrol for the Prevention of Domestic Violence. It was implemented in the city of Montes Claros/MG by the Military Police, which isn't provided in the Maria da Penha Law, but also acts in a preventive and repressive way in this city. The methodology used in this article was the bibliographic review. The conclusions show that although there has been an evolution in the fight against domestic violence with the

advent of the Maria da Penha Law, efforts should continue in an attempt to end domestic violence against women.

Keywords: Maria da Penha Law. Prevention and Punishment Measures. Patrol for the Prevention of Domestic Violence.

INTRODUÇÃO

Este artigo pretende demonstrar os principais aspectos que envolvem a Lei Maria da Penha com ênfase na fiscalização do cumprimento das medidas protetivas de urgência, apresentando a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica como alternativa de prevenção das ocorrências do crime de violência contra a mulher.

A criação dessa lei ocorreu em virtude de violência sofrida por Maria da Penha Maia Fernandes, uma farmacêutica cearense, e constitui um grande marco legal sob a ótica da tentativa de erradicação da violência contra as mulheres. Nesse enfoque é importante tratar deste tema, tendo em vista os resultados que ela trouxe durante os 10 anos de sua existência. É certo que nessa trajetória tenha encontrado dificuldades na sua aplicação, mas se mostrou efetiva em muitas vezes. Dessa forma já é possível demonstrar um diagnóstico atualizado da lei, dos desafios, das conquistas e das possibilidades para um melhor enfrentamento do problema.

Porém para que ela continue surtindo efeitos positivos é importante que se difunda melhor as medidas de prevenção e repressão descritas em seu conteúdo, para que mais pessoas tomem conhecimento e ajudem na divulgação e conscientização das pessoas.

De igual modo, é importante que se implementem os serviços e instituições previstos no artigo 35 da Lei Maria da Penha onde não há, e se ampliem nos locais onde já existem, uma vez que são muito importantes para que a lei funcione na sua integralidade, a exemplo dos centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres, casas-abrigo, delegacias especializadas, núcleos de defensoria pública, centros de educação e de reabilitação para agressores, e também que se promova programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar.

Além dessas medidas, observa-se a necessidade de ampliar com outros instrumentos distintos dos que não constam na lei, mas que possam contribuir no combate a violência doméstica como medida alternativa, como por exemplo, a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD), que é um portfólio de serviço que atua na cidade de Montes Claros-MG, prevenindo e reprimindo a violência doméstica.

Para tanto, este artigo será dividido em três seções. Na primeira seção será apresentado os 10 anos da lei Maria da Penha, com seus desafios e possibilidades, já na segunda seção os mecanismos de prevenção e punição prevista na Lei Maria da Penha, e por final a atuação da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica na cidade de Montes Claros-MG como um meio preventivo e repressivo à esse tipo de violência.

Para desenvolvimento deste artigo foi utilizada como metodologia a pesquisa bibliográfica.

OS 10 ANOS DA LEI MARIA DA PENHA: DESAFIOS E POSSIBILIDADES

A violência doméstica não é um assunto presente apenas nos tempos modernos é um fenômeno que sempre existiu, desde as primeiras civilizações, uma questão de relações de poder entre homem e mulher, baseados inteiramente entre a sexualidade e o gênero. Fundamenta-se na dominação do homem sobre a mulher, a fim de reforçar sua essência de masculinidade (GIFFIN, 1994).

No Brasil, esse fato também ocorre há séculos em razão da mulher ser subjugada pelo homem, situação que se desenhou durante muito tempo com a figura paternalista do chefe de

família, que sustentava a casa e que ditava as regras, ficando todos submissos a ele (GALDINO, 2007).

Para que esse panorama mudasse, foi necessário que os direitos fundamentais descritos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 fossem respeitados, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, inciso III do referido diploma legal), as autoridades governamentais, pressionadas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, foram obrigadas a tomar providências com vistas a conter os abusos e excessos praticados em desfavor das mulheres no âmbito familiar. Para que isso acontecesse, houve um fato marcante com a Cearense Maria da Penha Maia Fernandez, que sofreu tentativas de homicídio por parte de seu marido, e mesmo acionando o Poder Judiciário brasileiro, não teve o seu pleito resolvido, visto que as medidas cabíveis não foram tomadas contra seu agressor.

Sobre esse assunto versa o seguinte trecho de Santos (2008, p. 24):

em maio e junho de 1983, Maria da Penha Maia Fernandes foi vítima de duas tentativas de assassinato por parte do seu marido, Marco Antônio Heredia Viveros, ficando paraplégica em função da primeira agressão. No primeiro julgamento, ocorrido nove anos depois do crime, Viveros foi condenado a uma pena de 15 anos de reclusão, reduzida a 10 anos por se tratar de réu primário. Em 1996, a decisão do júri foi anulada e o réu, sendo submetido a novo julgamento, foi condenado a 10 anos e 6 meses de reclusão. Recorrendo da sentença diversas vezes e valendo-se, inclusive, de práticas de corrupção, Viveros permaneceu em liberdade por dezenove anos, sendo preso em outubro de 2002, pouco antes de o crime prescrever. Pode-se afirmar que a conclusão do processo judicial e a prisão do réu só ocorreram graças às pressões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), que recebera o caso em 1998.

Após esse episódio contra Maria da Penha Maia Fernandes, foi criada a lei 11.340 de 07 de agosto de 2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, com a finalidade de estabelecer mecanismos de defesa, aumentar a segurança e, conseqüentemente, assegurar a custódia da vítima (SANTOS *et al.*, 2014).

Os movimentos feministas também contribuíram para a criação dessa lei, como consta neste trecho da revista a seguir: “o movimento feminista começou a mobilizar a sociedade, reivindicando o fim da violência contra a mulher, com slogan ‘quem ama não mata’, referindo-se a declaração de Doca Street de que teria matado por amor” (EMERJ, 2016, p. 145).

Também vários tratados, acordos e órgãos internacionais contribuíram para que fosse criada a Lei Maria da Penha. Dentre eles cita-se um de extrema relevância que influenciou diretamente e é lembrado até os dias atuais, por tudo que representou na criação dessa lei, trata-se da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará (BANDEIRA; ALMEIDA, 2015).

De igual modo, existem outros acordos internacionais afins com a Lei Maria da Penha, a exemplo do Pacto de San José de Costa Rica, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, Declaração Universal dos Direitos Humanos, dentre outros, como mostra Pereira (2015, p. 34) a seguir,

da mesma maneira, vários tratados internacionais de direitos humanos comprometem os Estados signatários a garantir os direitos descritos a todas as pessoas, sem discriminação. Neste sentido, podemos citar o artigo 2º do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos; o artigo 1º da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos (Pacto de San José); artigo 2º da Carta Africana sobre os Direitos Humanos e dos Povos; o artigo 14 da Convenção Europeia sobre Direitos Humanos; o artigo 3º do Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais e mais especificamente a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres; a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra Mulheres [...].

A Lei Maria da Penha traz em seu artigo 5º, o conceito de violência doméstica, que segue: “configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” (BRASIL, 2006).

Com a promulgação dessa lei, instituiu-se um avanço e uma conquista política em prol das mulheres no Brasil, estabelecendo que a violência contra a mulher a partir de então, é uma adversidade que deve ser tratada através de políticas públicas. Dessa maneira trata-se de um marco entre o passado e o presente na aproximação jurídica firmada no gênero, pois mostrará novas formas de discussão da agressão física ou moral em desfavor das mulheres no Brasil (PASINATO, 2015).

Várias foram as inovações trazidas nessa lei que ajudará no combate à violência doméstica, dentre elas podemos citar: tipifica e define a violência doméstica e familiar contra a mulher (artigo 5º), estabelece as formas da violência doméstica contra a mulher como física, psicológica, sexual, patrimonial e moral (artigo 7º), determina que a violência doméstica contra a mulher independe de sua orientação sexual (artigo 5ª, parágrafo único), determina que a mulher somente poderá renunciar à denúncia perante o juiz (artigo 16º), ficam proibidas as penas pecuniárias, pagamento de multas ou cestas básicas (artigo 17º) retira dos juizados especiais criminais (Lei 9.099/95) a competência para julgar os crimes de violência doméstica contra a mulher (artigo 41) altera o Código de Processo Penal para possibilitar ao juiz a decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher (artigo 42).

Ademais, o supracitado dispositivo também alterou a Lei 7.210/84, Lei de execuções penais, para permitir ao juiz que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação (artigo 45) possibilitou a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher com competência cível e criminal para abranger as questões de família decorrentes da violência contra a mulher (artigo 14º) caso a violência doméstica seja cometida contra mulher com deficiência, a pena será aumentada em um terço (artigo 129 do CP, alterado pelo artigo 44 da Lei 11.340-06).

Além disso, a autoridade policial poderá solicitar do juiz a decretação da prisão preventiva do agressor (artigo 20), bem como efetuar o pedido da ofendida no prazo de 48 horas, para concessão de medidas protetivas de urgência (artigo 12, inciso III).

Na seara do processo judicial também poderá ocorrer do magistrado conceder, no prazo de quarenta e oito horas, medidas protetivas de urgência (suspensão da posse ou restrição do porte de armas do agressor, afastamento do agressor do lar, dentre outras), dependendo da situação (artigos 18, 22 incisos I,II).

Também no campo do direito de família observa-se uma mudança em relação aos alimentos provisionais, sobre esse assunto versa o seguinte trecho de Marcondes (2010, p. 108):

o inciso V do art. 22 prevê a prestação de alimentos provisionais ou provisórios. Essa é a única alteração existente na Lei Maria da Penha na seara dos processos relativos ao direito de família. As demais inovações no campo familiar decorrem da interpretação, harmonizando-a aos institutos existentes e á carta política. Constatada a violência doméstica contra a mulher, cabe ao juiz da causa decidir sobre as medidas a serem adotadas em relação ao agressor, podendo ser arbitrado alimentos provisórios ou provisionais, cumulados ou não com outros procedimentos existentes e em defesa da vítima.

Baseado nas inovações citadas acima tem-se que a violência doméstica se estabeleceu como uma dificuldade para ser combatida, tendo o Estado que intervir nos assuntos pessoais para tentar reprimir tal rotina. A saída detectada pelos membros do legislativo foi a criação de uma lei que tratasse do assunto, para tentar garantir a isonomia descrita na Constituição Federal de 1988 (RODRIGUES, 2014).

É importante frisar, ainda, no que concerne a divulgação e conscientização da população acerca dos crimes de violência doméstica, apresenta-se a relação entre a violência doméstica e a perspectiva que tem a imprensa no Brasil, ressaltando que com o passar do tempo os veículos de informação passaram a ter concepções distintas em suas expressões em relação ao tema da violência doméstica. Nos idos da década de 80, as mulheres traziam consigo a culpa dos homicídios que elas sofriam. Já no ano de 90 a imprensa mudou o seu pensamento e se tornou mais isenta sobre o assunto. O progresso dos meios de comunicação desenvolveu com o avanço da população, relacionados a regras, combates de frentes feministas e maneiras de raciocínio de uma população. Porém com a evolução, na contemporaneidade dificilmente os meios de comunicação deixariam de lado a Lei 11.340/06 como importante meio para conter a violência de gênero contra a mulher (PEREIRA, 2011).

Por outro lado, Freire e Carvalho (2008) entendem que os veículos de informação querem mostrar o fenômeno da violência em prejuízo de outros fatos, e esses não se dão por acaso, mas com intuito de obter lucro, visto que esse é um tema que aguça o interesse do leitor.

Seguindo esse mesmo raciocínio, Trigo (2015), relata que em uma pesquisa feita com temas referentes à violência, poder e trabalho, aquele foi muito mais acessado, mesmo que tenha sido através de meios mais restritos, a exemplo de informes policiais, e os outros temas também sendo de relevância, como demonstram as citações de Trigo (2015, p. 3 - 4) a seguir:

ao avaliar os números da pesquisa, um fato chama a atenção. O tema violência é o mais recorrente no noticiário pesquisado (63,3% dos textos). Trabalho e poder recebem muito menos atenção da imprensa, com 18,9% e 17,8% respectivamente. O que os pesquisadores perceberam é que, no caso da violência, a cobertura ficou limitada aos cadernos policiais e/ou locais que noticiaram o fato como um problema individualizado, mesmo com assuntos de grande repercussão.

E a autora segue dando um exemplo, como mostra o trecho a seguir:

no período analisado ocorreram os casos Eliza Samúdio (que teria sido assassinada pelo ex-goleiro do Flamengo, Bruno. O corpo de Eliza nunca foi encontrado) e Mércia Nakashima, encontrada morta às margens de represa em Nazaré Paulista, interior de São Paulo (o ex-namorado, Mizael Bispo de Souza, foi condenado a 20 anos de prisão em março de 2013, pena considerada pequena pela família da vítima). De acordo com os pesquisadores, apesar dos dois assuntos de grande apelo público, as pautas sobre violência quase não trouxeram um debate social ou legal, mesmo com a entrada em vigor da Lei Maria da Penha.

A supracitada autora conclui o seu raciocínio dizendo que, os outros temas tiveram o acesso reduzido nos meios dos veículos de comunicação, em virtude de não terem a mesma importância econômica, política e social da mulher.

Assim, face ao que foi explicitado, sem pretensão de esgotar o tema, visto que existem vários tipos de mídia, os veículos de informação se mostraram ineficientes na eliminação da violência contra a mulher (SOUZA; OLIVEIRA, 2013).

Diante das informações coletadas observa-se que ainda há um caminho longo a ser percorrido no combate à violência doméstica no Brasil, buscando direitos em um país que ainda é abarcado pelo patriarcalismo, que até poucos dias aceitava que a mulher perdesse sua vida por motivos banais, a exemplo da infidelidade ao seu marido (MARTINS *et al.*, 2015).

Ao concluir 10 anos, é indispensável dar prosseguimento aos atos iniciados pela União para que se torne realidade à aplicação da Lei Maria da Penha. Para isso, é imprescindível, do mesmo modo, o comprometimento dos órgãos públicos em todos os setores de governo com a proteção da Lei Maria da Penha, sendo dessa forma possível

prosseguir na cobertura total dos direitos por ela firmados às mulheres do Brasil na sua diversidade (ONU MULHERES, 2016).

Alguns desses compromissos firmados pelo governo federal são:

[...] o governo federal instituiu a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2005) e criou a Central de Atendimento à Mulher – Ligue 180 (2005). Outros instrumentos fundamentais foram estabelecidos pela SPM, tais como o Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres (2007), na 2ª Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres; a campanha Compromisso e Atitude (2012), voltado a operadoras e operadores de direito e justiça; o Programa Mulher, Viver sem Violência (2013), para integração de serviços especializados, humanização e celeridade nos atendimentos às vítimas; e a tipificação do feminicídio pela Lei n. 13.104/2015 como qualificadora do assassinato de mulheres com requintes de crueldade (ONU MULHERES, 2016, p.1 - 2).

Outros projetos também são igualmente importantes, a exemplo do “Maria da Penha vai à escola”, que foi criado no município de Ceilândia/DF, através do Centro Judiciário da Mulher, com o propósito de educar os alunos das escolas públicas do Distrito Federal, e dessa maneira preveni-los de não praticarem nenhum tipo de violência contra as mulheres, e ainda lhes dão ensinamentos sobre a Lei Maria da Penha (TJDF, 2014). O ideal, portanto, é que esse projeto se expanda em todo Brasil, só assim alcançará mais alunos e terá sua efetividade aumentada.

Portanto, observa-se que ao longo dos dez anos de existência da Lei Maria da Penha, é possível afirmar que existiram avanços, em várias searas da sociedade, e, também, persistem desafios que ainda precisam ser vencidos e enfrentados, visto que, diante da permanência do alto número de crimes envolvendo violência doméstica no Brasil, nota-se que a eficácia da lei ainda não é plena.

OS MECANISMOS DE PREVENÇÃO E PUNIÇÃO PREVISTOS NA LEI MARIA DA PENHA

Para tratar e compreender melhor esse tema faz-se necessário uma explanação sobre a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher (Convenção de Belém do Pará), pois foi através desse documento que fez surgir os mecanismos de prevenção e punição previstos na Lei Maria da Penha. Neste sentido, Souza e Baracho (2015, p. 81) esclarecem:

[...] foi adotada pela Organização dos Estados Americanos – OEA em 1994 e ratificada pelo Estado brasileiro em 1995. Este instrumento é de grande relevância, na medida em que foi uma das reivindicações dos movimentos de mulheres e feminista ao longo da história.

Dentre os vários deveres da citada convenção, previstos nos artigos 7º do decreto 1.973 de 1º de agosto de 1996, pode-se citar como exemplos os que seguem, e estão descritos no capítulo 3, “dos Deveres do Estado”:

Art.7º. Os Estados Partes condenam todas as formas de violência contra a mulher e convêm em adotar, por todos os meios apropriados e sem demora, políticas destinadas a prevenir, punir e erradicar tal violência e a empenhar-se em:

- a) abster-se de qualquer ato ou prática de violência contra a mulher e velar por que as autoridades, seus funcionários e pessoal, bem como agentes e instruções públicos hajam de conformidade com essa obrigação;
- b) agir com o devido zelo para prevenir, investigar e punir a violência contra mulher (BRASIL,1996).

De acordo o supracitado decreto, o dispositivo que deu ensejo à criação da Lei Maria da Penha, e que prevê os mecanismos de prevenção e punição contra a violência doméstica foi a alínea “c”, do artigo 7º, que dispõe:

c) incorporar na sua legislação interna normas penais, civis, administrativas e de outra natureza, que sejam necessárias para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher, bem como adotar as medidas administrativas adequadas que forem aplicáveis (BRASIL,1996).

Em conformidade ao que foi citado, Bandeira e Almeida (2015, p. 504) sintetizam:

Foi com base nessa Convenção que o consórcio de Organizações Não Governamentais (ONGs) feministas, em parceria com a Secretaria de Política para as Mulheres (SPM), propôs a Lei no 11.340, aprovada em 7 de agosto de 2006, no Brasil. Conhecida popularmente como Lei Maria da Penha, ancorou suas definições fulcrais na referida Convenção, tanto que a ela se refere intensamente na Exposição de Motivos.

De acordo com Schaefer (2015) os mecanismos de proteção que foram inseridos na Lei Maria da Penha, são definidos como medidas protetivas e são conceituados como medidas que têm como escopo principal o amparo da mulher vítima de agressão familiar em relação de perigo iminente de sofrer lesão física ou psicológica. É importante ressaltar que, “a natureza das medidas protetivas de urgência é cautelar, sua concessão depende da presença dos requisitos do *fumus bonis juris* e o *periculum in mora*” (MARCONDES, 2010, p. 98).

Os mecanismos acima apresentados são as medidas protetivas elencadas nos artigos 22 e 23 da Lei Maria da Penha, porém, eles são só exemplificativos, pois existem outras espalhadas no corpo dessa lei, que servem da mesma forma como proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e seus dependentes. Essas medidas também têm o objetivo de punir o agressor dessa vítima, assegurando-lhe proteção pessoal e patrimonial. Citados encargos deixaram de ser só da competência da Polícia, passando também à obrigação do Ministério Público e do Poder Judiciário (DIAS, 2015).

Sobre esse tema apresenta-se que “o objetivo dessas medidas nada mais é do que garantir a eficácia do processo criminal e proteger a vítima de violência doméstica e sua família” (SCHAEFER, 2015, p. 67).

Vale salientar o que dispõe o artigo 19, § 2º da Lei Maria da Penha que diz:

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

Dessa forma, esses dispositivos serão explicados, a iniciar por alguns descritos no artigo 22 da Lei nº 11.340/2006, que são medidas protetivas que obrigam o agressor:

O inciso I dispõe sobre a posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003: esse dispositivo trata de limitar o uso da arma de fogo de um possível agressor que tenha a posse ou o porte regular do armamento. Essa atitude é precisa para evitar um mal maior, uma tragédia que possa culminar em uma lesão corporal grave ou até mesmo um homicídio. Essa medida é de competência do juiz. Ocorrendo a suspensão da posse ou porte, deve ser dado conhecimento ao órgão responsável pela concessão do registro, ao Sistema Nacional de Armas e a Polícia Federal (DIAS, 2015).

O inciso II trata sobre o afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: Essa medida pode ser necessária, visto os conflitos que estão ocorrendo com a vítima de violência doméstica e sua prole, ou até mesmo questões ligadas a bens patrimoniais. Pode ocorrer uma audiência antes dessa medida para verificar o que realmente está ocorrendo, dirimir algum conflito e ter uma análise mais apurada do que está acontecendo entre a vítima e o agressor (FERNANDES, 2015).

O inciso III alínea a, versa sobre a proibição de aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor. O dispositivo de restrição do agressor, de se aproximar da ofendida, familiares e das testemunhas, costuma ser muito eficaz, evitando novas investidas de ataque do ofensor. Um dos fatores dificultadores para se cumprir essa medida é auferir concretamente se a distância que foi determinada pelo juiz foi devidamente respeitada. Uma solução para tentar solucionar esse problema seria o uso de monitoramento eletrônico, prevista no artigo 319, inciso IX do Código de Processo Penal (FERNANDES, 2015).

O inciso III alínea b, apresenta a proibição de contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação, assim, “a vedação de contato por sua vez atinge qualquer meio de comunicação, pessoal, direta, telefônica, cartas e mensagens eletrônicas” (SHAEFER, 2015, p. 69). Do mesmo modo, para eficiência da prevenção, o ofensor deverá tomar conhecimento de todas as restrições a ele impostas.

O inciso III alínea c, versa sobre a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida. Essa restrição poderá atingir diversos locais ou um lugar específico e também tem a opção menos usual que é o afastamento da vítima de seu lar, ou até mesmo do seu local de labor (FERREIRA, 2013).

Também existe na referida lei o artigo 23, e outros dispositivos voltados à prevenção e proteção da vítima de violência doméstica, sendo que alguns deles serão mencionados a seguir.

O inciso I do artigo 23, versa a respeito de encaminhamento da ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento, essa medida pode partir tanto do juiz quanto do delegado e visa a prevenir e proteger a mulher vítima de violência doméstica e sua família, lhes oferecendo um abrigo, suporte financeiro, psicológico e social (FERNANDES, 2015).

O inciso II do mesmo dispositivo, define a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio após o agressor já ter sido afastado da casa (MARCONDES, 2010).

Do mesmo modo, na busca de alternativas preventivas que minimizem as agressões praticadas pelo ofensor, o Estado através do artigo 35 da Lei Maria da Penha, instituiu normas sob a competência dos Municípios, Estados e União, com enfoque de se criar políticas públicas eficientes de prevenção à violência contra a mulher, com métodos e formas de combate à agressão doméstica e familiar, centros de atendimento integral e multidisciplinar e mais uma cadeia de serviços especializados a favor da mulher. (LIMA, 2008).

Uma medida que pode servir de exemplo na prevenção do crime de violência doméstica, e que está descrita no artigo 35, inciso V, da citada lei, são os “centros de educação e de reabilitação para os agressores”. Tal dispositivo é explicado por Marcondes (2010, p. 149) que ressalta:

[...] o artigo 45 da Lei Maria da Penha introduziu o parágrafo único ao artigo 152 da LEP, dispondo que o magistrado poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, nos casos de violência doméstica contra a mulher. Trata-se de dispositivo voltado a atacar de frente o problema da violência doméstica familiar perpetuada na sociedade e incorporada na vida íntima de muitas mulheres. Tem o fito de investir na recuperação e na mudança de atitudes do agressor, através da frequência e atendimento obrigatórios em programas destinados a esse fim. Esses programas, entendidos nos termos do art. 35,

inciso IV da Lei 11.340/06, consubstanciados em ações de atenção às vítimas e agressores (e também familiares) podem incluir a formação de grupos de autoajuda, sessões de mediação familiar, terapia em grupo e outros.

Outras inovações trazidas pela Lei Maria da Penha atinentes à punição ao ofensor, são: a possibilidade de o juiz expedir a prisão preventiva do agressor, toda vez que a mulher vítima de violência doméstica estiver correndo risco de ser agredida, seja fisicamente ou de forma psicológica; o aumento da pena no crime de lesão corporal, quando o agressor lesiona a ofendida e seus descendentes, para o tempo de três meses a três anos, antes era de três meses a um ano. Essa mudança acabou com as penas alternativas previstas na lei 9.099/95, que eram comuns, a exemplo de estipular o pagamento de cestas básicas como punição ao agressor de violência doméstica. Outra modificação importante é quando o crime for praticado contra mulher que sofre de algum tipo de deficiência, neste caso a pena será majorada em um terço, e, a possibilidade de a autoridade policial prender o ofensor em flagrante delito, pela prática de violência previstas na Lei Maria da Penha (ALVES, 2009).

É importante ressaltar que existem outros mecanismos previstos na lei, que, caso sejam devidamente implementados, potencializam a prevenção e punição dos crimes praticados contra as mulheres, porém, o problema é que nem todos os estados implementaram os mecanismos previstos na legislação, obstando a efetividade da Lei Maria da Penha.

Pode-se citar como exemplo o estado de Minas Gerais, que segundo dados da Secretaria de Políticas para Mulheres, até o ano de 2014 possuía os seguintes serviços especializados de atendimento à mulher: 03 (três) serviços de abrigo, 09 (nove) de saúde, 01 (uma) promotoria, 07 (sete) defensorias, 03 (três) juizados/varas, 60 (sessenta) delegacias especializadas e 13 (treze) centros especializados de atendimento.

Em todos os estados do Brasil a contabilização de acordo a Secretaria de Políticas para Mulheres, de 2014 apresentam 77 (setenta e sete) serviços de abrigo, 249 (duzentos e quarenta e nove) de saúde, 58 (cinquenta e oito) promotorias, 42 (quarenta e duas) defensorias, 101 (cento e um) juizados/varas, 496 (quatrocentos e noventa e seis) delegacias especializadas e 234 (duzentos e trinta e quatro) centros especializados de atendimento. (DUMARESQ, 2016).

Acerca desses dados Dumaresq (2016, p. 12) argumenta:

a velocidade de expansão da rede tem sido lenta. Ao compararmos com levantamento similar realizado em 2014, os números dos serviços de abrigo, de saúde, promotorias e juizados ou varas mantiveram-se os mesmos. Registramos um tímido crescimento quantitativo das delegacias especializadas ou de postos, núcleos, seções nas delegacias comuns, bem como dos centros especializados e núcleos integrados de atendimento: de 496 para 500 e de 234 para 238, respectivamente. Quanto às Casas da Mulher Brasileira, a tabela contabiliza as três unidades já inauguradas, presentes em Campo Grande, Brasília e Curitiba.

Após demonstrados dados a nível nacional e estadual, apresenta-se o caso da cidade mineira de Montes Claros/MG, na qual existem em funcionamento somente alguns serviços de enfrentamento à violência contra as mulheres.

A referida cidade possui, além da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica que é uma forma alternativa do combate à violência contra as mulheres, e que será melhor tratada na próxima seção, uma delegacia especializada de mulheres, que só é responsável por inquéritos policiais, uma vez que quando o indivíduo sujeito da prática de violência doméstica é preso, este é conduzido até a delegacia de Plantão, que não possui policiais qualificados para esse tipo de atendimento, e depois que o boletim de ocorrência é remetido à delegacia de mulheres, para prosseguimento dos trabalhos e solicitação se for o caso de medidas de proteção. Também existe uma casa de abrigo que funciona diuturnamente, acolhendo e amparando as mulheres vítimas de agressão doméstica e familiar (PEREIRA, 2015).

Outros serviços que funcionam no combate à violência doméstica são, a Defensoria Pública Especializada na Defesa dos Direitos das Mulheres em situação de Violência, criada em Montes Claros/MG no ano de 2005, que, além de prestar assistência jurídica, ministra palestras nas escolas da cidade, participa de projetos sociais, religiosos e se inteira com a comunidade em busca da promoção dos direitos do cidadão (MINAS GERAIS, 2012). E por último, “o centro de referência para atendimento à mulher vítima de violência doméstica na área psicossocial, que atende somente em caso de violência física e abuso sexual no Hospital Universitário Clemente Farias” (MINAS GERAIS, 2012, p. 34-35).

Portanto, diante do apresentado, observa-se que embora as inovações trazidas pela Lei Maria da Penha não serem totalmente eficazes no combate à violência doméstica contra as mulheres, apontam-se grandes avanços na busca do objetivo de extinguir com a violência doméstica. Assim, com dez anos de vigência da lei, ainda há expectativas de efetiva implementação das medidas de prevenção e punição previstas na legislação, acompanhada por políticas públicas de enfrentamento, pois só assim a mulher terá seus direitos resguardados e garantidos.

A PATRULHA DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE MONTES CLAROS: UMA ALTERNATIVA NÃO PREVISTA NA LEI MARIA DA PENHA

Na seção anterior foram apresentados os mecanismos de prevenção e punição previstos na Lei Maria da Penha, observando que, acerca dos mecanismos de prevenção, nem todos foram devidamente implementados no Brasil, conforme os dados anteriormente expostos.

Por outro lado, existe uma possibilidade de prevenção que, embora não esteja previsto na Lei Maria da Penha, contribui diretamente no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Trata-se de um portfólio de serviço, que é exercido pela Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), conhecido como Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD).

A Polícia Militar de Minas Gerais (PMMG), não possuía uma guarnição específica para atendimento das mulheres vítimas de violência doméstica até meados de 2010. Havia apenas um projeto em análise no 34º Batalhão de Polícia, na cidade de Belo Horizonte - MG, que iniciou em 2008, do qual posteriormente deu origem a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) (LUCAS, 2012, p. 34).

No município de Montes Claros - MG, a PPVD foi criada no final do ano de 2010 para o atendimento qualificado e humanizado às mulheres em situação de violência doméstica na área do 10º Batalhão de Polícia Militar de Minas Gerais.

Essa patrulha atua na cidade de Montes Claros com objetivos ligados às questões de gênero e voltados às divergências interpessoais, originados da agressão doméstica no âmbito familiar. Tem a função de agir prioritariamente de forma preventiva, tentando evitar que a violência doméstica ocorra, porém também age repressivamente quando necessário, na maioria das vezes pelas chamadas oriundas de demandas emergenciais que são feitas através do número 190. Normalmente as patrulhas são montadas com 02 policiais, sendo que obrigatoriamente um deles tem que ser do sexo feminino. Ressalta-se também que esses militares passam constantemente por treinamentos de especialização, com o objetivo de saberem se comportar diante de desavenças entre casais. (FREITAS; GOMES, 2014).

Sobre esse assunto Pereira (2015, p. 61), argumenta:

a implantação das Patrulhas de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) em Montes Claros se deu no ano de 2010 e iniciou-se primeiramente no 10º BPM, através de uma equipe composta por oito policiais que, inicialmente faziam a primeira resposta, ou seja, o atendimento às ocorrências típicas, aquelas que

caracterizam a violência doméstica e também a segunda resposta, ou seja, o acompanhamento das vítimas, através de visitas e fiscalização das medidas protetivas, eventualmente impostas ao agressor. Posteriormente o 50º BPM também implantou o serviço, com uma equipe formada por seis policiais. As equipes de policiais militares dos dois Batalhões foram devidamente capacitadas através de cursos direcionados ao atendimento diferenciado às vítimas de violência doméstica e mensalmente são realizados seminários e palestras com a participação de psicóloga da própria instituição.

Embora esse portfólio de serviço não esteja previsto na Lei Maria da Penha, a Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica procura agir de acordo com a lei, combatendo esse tipo de violência, registrando os boletins de ocorrência, procedendo as prisões dos infratores que agredem as mulheres, prestando auxílio à ofendida quando for preciso, inclusive dirigir as vítimas aos centros de saúde. Fornece todo apoio necessário à vítima, inclusive caso ela queira tirar objetos do lar, trocar as fechaduras da porta, a polícia faz o acompanhamento para que isso ocorra sem risco a vida da vítima. Posteriormente ao fato da ocorrência, a polícia também faz diversas visitas à vítima, com intuito de resguardar a sua integridade física. (FREITAS; GOMES, 2014).

Logo no primeiro ano de atividade da Patrulha em questão, foi feita uma pesquisa na cidade de Montes Claros/MG, na qual Freitas e Gomes (2014), mencionam que do mês de Dezembro do ano de 2010 até Dezembro de 2011 foram confeccionados o total de 1036 boletins de ocorrência, uma base de 80 mensal e aproximadamente três por dia. Desses, 40% resultaram em prisão do ofensor, sendo conduzido à presença do delegado de polícia, que resultaram em 23,66% de flagrantes sendo confirmado as agressões, ou pelas chances reais de cometimento das ameaças. Também foi observado que, neste período, foram feitas 1215 visitas com intuito de saber se elas estavam sendo cumpridas. Outras 143 visitas foram realizadas de forma preventiva sem que existisse a imprescindibilidade de uma medida protetiva.

Diante do exposto, observa-se que há uma grande demanda de ocorrências de violência doméstica na cidade Montes Claros/MG, e que as patrulhas são importantes para prevenção da reincidência e acompanhamento das vítimas.

Por outro lado, Pereira (2015) aponta que falta uma melhor estrutura logística para prestar um serviço de melhor qualidade, apontando falhas na estrutura deste instrumento. Isso posto, Pereira (2015) desenvolveu uma pesquisa com policiais pertencentes ao grupamento de Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica visando apurar a percepção desses policiais em relação às dificuldades que eles encontram, se realmente está em funcionamento a rede enfrentamento às essas vítimas, se esses policiais entendem que está havendo mudanças positivas em decorrência das suas atuações e no aspecto de modificação da atitude das mulheres vítimas e dos agressores (PEREIRA, 2015).

Um dos pontos mais destacados pelos policiais entrevistados foi o fato de a mulher vítima, ser dependente economicamente e afetivamente dos agressores, situação que causa mais dependência, dificultando a mudança de atitude dessas mulheres em relação à violência doméstica, o que faz acreditar que devam existir políticas públicas mais eficientes, que forneça suporte para que essas vítimas se fortaleçam e superem essa situação. Os policiais da mesma forma apontaram os obstáculos encontrados no que se refere a rede de proteção às mulheres vítimas de violência, destacaram a falta de alguns órgãos especializados (PEREIRA, 2015).

Nesta mesma pesquisa com os militares foi apresentado que as ocorrências da Lei Maria da Penha ocorrem com maior frequência na cidade de Montes Claros/MG nos finais de semana, sábado e domingo, com maior índice para este, sendo concentradas mais no período noturno, no horário compreendido das 18:00h às 23:59h (PEREIRA, 2015).

Ainda conforme Pereira (2015) os policiais militares disseram ter a percepção que, com advento da Lei Maria da Penha, os agressores estão tendo uma mudança de atitude,

sobretudo quando são presos em flagrante, e pelo motivo da repercussão que causam as prisões que são efetuadas em virtude das agressões perpetradas contra as mulheres. Os policiais também declararam a percepção de mudança de atitude das vítimas de violência doméstica, relatando que, embora haja uma dependência econômica e emocional, elas estão cada vez mais mudando as suas opiniões, e, dessa forma, efetuando denúncia e desejando providências e proteção.

Assim, observa-se que a atuação da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) na cidade de Montes Claros é positiva e representa um importante instrumento de proteção em favor das mulheres neste município, pois tem atuado na prevenção da ocorrência da violência, aumentando a rede de proteção disponível para assegurar às mulheres uma vida sem violência.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, observa-se que a Lei Maria da Penha em seus 10 anos de vigência trouxe mudanças positivas significativas, embora ainda existam mecanismos previstos na lei que necessitam serem postos em prática para que esta se torne eficaz e eficiente. Observa-se, ainda, que supracitada lei possui um potencial a ser explorado, sobretudo no que diz respeito à implementação de instrumentos de prevenção à violência doméstica, nela previstos.

A lei em comento inovou no ordenamento jurídico pátrio ao introduzir a perspectiva da violência de gênero e com a expectativa de se extinguir a violência doméstica contra a mulher. Também foram criados na lei importantes dispositivos como a proibição de se aplicar penas pecuniárias, a possibilidade de decretação da prisão preventiva quando houver riscos à integridade física ou psicológica da mulher, a retirada da competência dos juizados especiais criminais para julgar os crimes de violência doméstica, a permissão ao juiz para que determine o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação, a criação de juizados especiais de violência doméstica e familiar contra a mulher, dentre outras.

Nesse sentido, também é relevante destacar a importância das Medidas Protetivas previstas na referida lei que são mecanismos que objetivam coibir e prevenir a violência contra as mulheres.

Por outro lado, além dos importantes mecanismos previstos na lei, foi apresentado um instrumento de prevenção da violência doméstica que não está expresso na Lei Maria da Penha, mas que vem sendo muito benéfico na proteção dessas mulheres na cidade de Montes Claros/MG. A Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica (PPVD) apresenta-se como uma medida alternativa com o mesmo objetivo previsto na legislação, que é combater a violência doméstica. Sua atuação é prioritariamente na prevenção, porém, também age de forma repressiva quando necessário.

Desse modo, foi possível observar que, a despeito da não efetivação, por parte do Estado, de todos os mecanismos de prevenção e punição expressamente previstos na Lei Maria da Penha, alternativas surgiram e têm sido benéficas na proteção de mulheres vítimas de violência, aprimorando o aparelho estatal, como é o caso da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica, mantida e instituída pela Polícia Militar de Minas Gerais.

Conclui-se, dessa forma, que ainda há desafios a serem enfrentados no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, mas, até o momento com 10 anos da implantação da Lei, várias foram as conquistas alcançadas. A seu turno, sabendo que a caminhada é longa e árdua, observa-se a necessidade de a sociedade e os órgãos governamentais unirem esforços e continuar a luta por tentativa de melhorias no combate desse abuso contra a mulher.

REFERÊNCIAS

- ALVES, E. da S. **As repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência doméstica em Porto Alegre**. 2009. 87 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Enfermagem) Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Escola de Enfermagem. Porto Alegre. 2009. Disponível em: <<http://www.lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/24405/000747123.pdf?sequence=1>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.
- BANDEIRA, L. M.; ALMEIDA, T. M. C. de. Vinte anos da Convenção de Belém do Pará e a Lei Maria da Penha. *Estudos Feministas*, Florianópolis. v. 23, n. 2, p. 501-527. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00501.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.
- BRASIL. Congresso Nacional. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Dispõe sobre a Lei Maria da Penha. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 05 de abril de 2017.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da Republica Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e erradicar a Violência contra a Mulher. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm>. Acesso em: 01 de maio de 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.688 de 3 de outubro de 1941**. Lei das contravenções penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 30 de abril de 2017.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <www.planalto.gov.br>. Acesso em: 30 abril 2017.
- DIAS, M. B. **Lei Maria da Penha: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.
- DUMARESQ, M. L. **Os dez anos da Lei Maria da Penha: Uma Visão prospectiva**. Brasília: Senado Federal, 2016, 29 p. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/publicacoes/estudos-legislativos/tipos-de-estudos/textos-para-discussao/TD203>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.
- FERNANDEZ, V. D. S. **Lei Maria da Penha: o processo Penal no caminho da efetividade**. Abordagem jurídica e Multidisciplinar. São Paulo: editora Atlas, 2015.
- FERREIRA, L. G. F. **Aplicação das Medidas Protetivas de Urgência para Homens em Situação de Vulnerabilidade**. 2013. 84 f. Monografia (Graduação em Direito). Faculdades Integradas Antônio Eufrásio de Toledo, Presidente Prudente 2013.

FREIRE, S. de M.; CARVALHO A. de S. de. Miatização da violência: os labirintos da construção do consenso. **Revista Textos & Contextos**, Porto Alegre. v. 7, n. 1, p. 151-164, 2008. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/3944-13392-3-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2017.

FREITAS, A. M. L.; ALVES, M. R.; GOMES, P. I. J. **Gênero e Violência: uma discussão do Programa Patrulha de Violência Doméstica - PVD em Montes Claros-MG**. 18º Congresso Brasileiro de Sociologia. In: ANAIS DO 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE SOCIOLOGIA. Disponível em: <http://sbs2017.com.br/anais/resumos/R0589-1.html>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

GALDINO, V. S. **Dos aspectos controvertidos da lei Maria da Penha**. Revista Jurídica Cesumar. v. 7, n. 2, p. 471-487, 2007. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/579-1662-1-PB.pdf>>. Acesso em: 03 de abril de 2017.

GIFFIN, K. Violência de gênero, sexualidade e saúde. **Cad. Saúde Públ.** Rio de Janeiro. v. 10, s. 1, 146-155, 1994. Disponível em: < <http://www.scielo.br/pdf/csp/v10s1/v10supl1a10.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

LIMA, D. C. **Homens autores de violência doméstica e familiar contra a mulher: desafios e possibilidades**. 2008. 100 f. Dissertação (Mestrado em Saúde Pública) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências da Saúde. Florianópolis: 2008. Disponível em: < <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/91278/256847.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em: 30 de abril de 2017.

LUCAS, R. C. **Análise do Serviço de Prevenção à Violência Doméstica na Área do 34º Batalhão de Polícia Militar: um olhar sobre os crimes de homicídio, lesão corporal, agressão e ameaça, no período de 2009 a 2011**. 2012. 89 f. Monografia (Academia de Polícia Militar), Belo Horizonte, 2012.

MARCONDES, T. C. V. **A fruição dos direitos humanos da mulher e a Lei Maria da Penha**. 2010. 212 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Disponível em: < <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/5403/1/Thereza%20Christina%20Vieira%20Marcondes.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2017.

MARTINS, A. P. A. et al. **A institucionalização das Políticas Públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres no Brasil**. Brasília, DF: IPEA, 2015. Disponível em: < <https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/entenda-a-violencia/pdfs/a-institucionalizacao-das-politicas-publicas-de-enfrentamento-a-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

MINAS GERAIS. Defensoria Pública. Coordenação do Núcleo de Defesa da Mulher (NUDEM). **A Defensoria Pública e a Violência Doméstica Contra a Mulher**. Belo Horizonte/MG, 2012. Disponível em: < <https://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/DOC%20VCM%20051.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

MINAS GERAIS. Polícia Militar. Comando Regional da 11ª RPM – PVD- Patrulha de

Violência Doméstica (PLEMOP). **Plano de Emprego Operacional da Patrulha de Prevenção à Violência Doméstica do 10º BPM**. Montes Claros-MG, 2012. 17 p.

ONU MULHERES BRASIL. **Nota pública pelos 10 anos da Lei Maria da Penha: em defesa da lei e da institucionalização das políticas de enfrentamento à violência contra as mulheres**, 2016. Disponível em: <<http://www.onumulheres.org.br>>. Acesso em: 30 abril 2017.

PASINATO, W. Oito anos da Lei Maria da Penha. Entre avanços, obstáculos e desafios. **Estudos Feministas**, Florianópolis. v. 23, n. 2, p. 533-545, 2015. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ref/v23n2/0104-026X-ref-23-02-00533.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2017.

PEREIRA, C. N. de A. **Violência contra a mulher e mídia: um estudo sobre a influência da mídia nas violências cometidas as mulheres do município de Macaé/RJ**. 2011. 76 f. Monografia (Graduação em Serviço Social). Universidade Federal Fluminense. Rio das Ostras, 2011.

PEREIRA, E. da C. **Requisito parcial para obtenção de título de especialista em curso de especialização em gestão estratégica de segurança pública**. 2015. 79 f. Monografia. Academia de Polícia Militar de Minas Gerais e Escola de Governo Professor Paulo Neves de Carvalho da Fundação João Pinheiro, Belo Horizonte/MG, 2015.

REVISTA DA EMERJ. **Violência de gênero e feminicídio**. Rio de Janeiro. EMERJ. n. 72 (edição especial), v.19 Janeiro/Fevereiro/Março 2016.

RODRIGUES, Y. G. A. **Lei nº 11.340/06 (Lei Maria da Penha) e as inovações Penais e Processuais Penais**. 2014. 49 f. Monografia (Especialização em Direito Penal e Processual Penal). Universidade Estadual da Paraíba, Campina Grande, 2014.

SCHAEFER, A. P. **Sobre as medidas protetivas de urgência**, 2015. Disponível em:<www.defensoria.sp.def.br>. Acesso em: 30 de abril de 2015.

SANTOS, C. M. "Da Delegacia da Mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil". **Revista Crítica de Ciências Sociais**, Universidade de Coimbra, n. 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, K. M. S. dos et al. A violência doméstica contra a mulher por companheiros e a Lei Maria da Penha. **Cadernos de Graduação - Ciências Humanas e Sociais**. v. 1, n. 2, p. 79-86, 2014. Disponível em: <[file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1259-4532-1-PB%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/1259-4532-1-PB%20(1).pdf)>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

SOUZA, M. C. de; BARACHO, L. F. **A Lei Maria da Penha: égide, evolução e jurisprudência no Brasil**. **Revista Eletrônica do Curso de Direito - PUC Minas Serro**. n. 11, 2015. Disponível em: <<file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/8695-37769-1-PB.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

SOUZA, T. M. C.; OLIVEIRA, S. C. **Violência contra a mulher na imprensa: o caso do jornal “o popular”**. Disponível em: <

<http://www.uneb.br/enlacandosexualidades/files/2015/07/Texto-completo-Violencia-Contra-a-Mulher-na-Imprensa.pdf>>. Acesso em: 29 de dezembro de 2017.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania da Mulher em Situação de Violência Doméstica e Familiar – CJM**, 2014. Disponível em: <www.cnj.jus.br>. Acesso em: 01 de maio de 2017.

TRIGO, A. L. **Mulheres na mídia: nada a comemorar uma análise sobre a exposição feminina na imprensa e na publicidade brasileiras**. Anais do Congresso ANPTECRE, v. 05, 2015, p. ST1004. Disponível em: < <file:///C:/Users/Usu%C3%A1rio/Downloads/5anptecre-15494.pdf>>. Acesso em: 29 de abril de 2017.

Recebido para publicação em 25 de janeiro 2018
Aceito para publicação em 19 de maio de 2018